



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.900172/2011-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.474 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente IRMÃOS BOMEDIANO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO.

Tendo sido o direito creditório declarado em DCOMP constante do presente processo reconhecido em outro processo, cabe compensar o débito informado na DCOMP constante do presente com o crédito reconhecido, ressalvada a verificação, a ser feita pela unidade de origem, da eventual utilização ou restituição do referido crédito em outros PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 32/39) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 06, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, às folhas 46/49, em síntese, alega que apresentou por engano a DCOMP 38135.76897.190407.1.3.04-1088 utilizando o mesmo crédito da DCOMP objeto do presente processo, 38067.57144.120607.1.3.04-6095, requerendo o cancelamento daquela DCOMP para que o crédito possa nesta ser utilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A DCOMP 38135.76897.190407.1.3.04-1088 está sendo julgada na presente reunião, nos autos do processo 10835.900343/2011-78, com proposta, por este conselheiro, de manter o reconhecimento do crédito original, de 28/04/2006, no valor de R\$ 1.824,05, ressaltando que o débito de CSLL, código de receita 6012-01, período de apuração primeiro trimestre de 2006, data de vencimento 28/04/2006 e valor total de 4.536,08, encontra-se extinto por pagamento efetuado com o próprio DARF origem do crédito reconhecido.

Assim, tendo sido reconhecido o direito creditório naquele processo, cabe compensar o débito informado na DCOMP constante do presente com o crédito reconhecido, ressalvada a verificação, a ser feita pela unidade de origem, da eventual utilização ou restituição do referido crédito em outros PER/DCOMP.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para compensar o débito informado na DCOMP constante do presente processo com o crédito reconhecido no processo 10835.900343/2011-78, ressalvada a verificação, a ser feita pela unidade de origem, da eventual utilização ou restituição do referido crédito em outros PER/DCOMP.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson